



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.720147/2010-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.908 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO RODRIGUES DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL. FILHO MAIOR.

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade esta sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, conforme Súmula STJ n° 358, de forma que não se trata de liberalidade do alimentante. Destarte, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente cujo pagamento for efetivamente comprovado são dedutíveis, ainda que pagas a filhos maiores que não mais atendem a condição de dependentes segundo a lei tributária. Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia

Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 7.645,54, referente ao exercício de 2008.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial.

Em sua impugnação, o contribuinte requereu o restabelecimento da dedução a título de pensão alimentícia judicial, conforme documentos carreados aos autos.

A 4ª Turma da DRJ/CGE/MS julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 75/77, que restou assim ementado:

PENSÃO ALIMENTÍCIA A dedução de pensão alimentícia depende da comprovação do pagamento e de que este foi realizado de acordo com a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, na forma da lei.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 10/01/2012 (fl. 83), o interessado, por intermédio de representante legal (fl. 86), interpôs recurso voluntário de fl. 85, em 01/02/2012, no qual diz que vem apresentar os documentos que comprovam a obrigação de pagar a pensão de seus filhos maiores, por estarem cursando curso superior.

Conforme Resolução nº 2801-000.154 (fls. 101/103), o julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem para que o contribuinte fosse intimado a apresentar documentação mais contemporânea, como uma certidão judicial demonstrando quem são os beneficiários da pensão no período sob exame, pois, conforme exposto, não restou comprovado que a guarda e a manutenção dos filhos manteve-se inalterada após atingida a maioria dos beneficiários.

Atendida a referida resolução, conforme documentos de fls. 108/128, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme descrição dos fatos da notificação de lançamento (fl. 25), houve a glosa da pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 17.880,00, porque o contribuinte não

apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente solicitado no termo de intimação.

Ao apreciar a questão, assim se pronunciou a decisão recorrida:

“O lançamento decorre de glosa da dedução do valor declarado como pensão alimentícia, no valor de R\$ 17.880,00, paga a filhos maiores do contribuinte, Maycon Rodrigues de Castro de Paula, nascido em 02/03/1984 e Allen Rodrigues de Castro de Paula, nascido em 04/10/1987.

O novo Código Civil reduziu a idade em que é atingida a capacidade civil para os 18 anos de idade. No entanto, o sustento dos filhos pode se estender além dessa idade. Conforme Súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

A sentença de f. 06 convalida liminar, que não foi juntada pelo interessado, de molde que, em verdade, não se conhece o inteiro teor do decidido e a inteira extensão da obrigação, inclusive se esta estender-se-ia além da maioridade dos filhos do requerente.

Portanto, haja vista a falta de comprovação da obrigação de pagar a pensão aos filhos maiores, o que se faria com cópia de todas as peças relevantes do processo e certidão de ausência de outra ação que houvesse modificado a eventual obrigação comprovada, deve ser mantida a glosa.”

Em sede de recurso, o contribuinte apresenta, à fls. 95/96, a mesma sentença judicial apresentada na fase impugnatória (fl.06), além de comprovantes de pagamentos, em 2008, de mensalidade dos cursos universitários dos filhos Maycon Rodrigues de Castro de Paula e Allen Rodrigues de Castro de Paula.

Da leitura da referida peça judicial, observa-se que, por ocasião da separação do casal (1999), os filhos, à época, menores, nascidos, respectivamente, em 1984 e 1987, ficaram sob a guarda da mãe, Terezinha Rodrigues de Castro. Denota-se, ainda, que tal julgado considerou procedente o pedido formulado por Terezinha Rodrigues de Castro, Maycon Rodrigues de Castro de Paula e Allen Rodrigues de Castro de Paula e fixou o valor da pensão alimentícia em dois salários mínimos mensais, para cada um dos Requerentes, convalidando à liminar deferida às fls. 25, daqueles autos.

Considerando que o descompasso existente entre os beneficiários da pensão alimentícia constante da referida sentença, que alcançaria além dos filhos Maycon e Allen, a Sra, Terezinha, e aqueles informados da declaração sob exame como sendo apenas os filhos Maycon e Allen, o presente processo foi baixado em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar documentação mais contemporânea, como uma certidão judicial demonstrando quem são os beneficiários da pensão no período sob exame., pois, conforme exposto, não restou comprovado que a manutenção dos filhos manteve-se inalterada após atingida a maioridade dos beneficiários.

Em resposta, o contribuinte apresentou, à fls. 114/120, cópia da decisão judicial que reformou a decisão proferida por ocasião da separação do casal (1999), excluindo a condenação do contribuinte a pagar alimentos à ex-concubina – Terezinha Rodrigues de Castro.

A Certidão de Julgamento anexada, à fl. 113, atesta que:

“PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, A FIM DE SER REFORMADA A R. SENTENÇA NA PARTE QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA À APELADA TEREZINHA CASTRO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO NO TOCANTE AOS FILHOS MENORES, NA QUANTIA CORRESPONDENTE A 02 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA UM

Certifico que, em sessão ordinária da Egrégia 4ª TURMA CÍVEL, realizada em 12/03/2001, no julgamento do presente recurso, foi proferida a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO; QUANTO AO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

Saliente-se que, no caso de dedução de pensão de alimentos, a lei restringe aos pagamentos feitos em face das normas do direito de família e ao cumprimento da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A remição às normas do Direito de Família tem especial importância, pois faz com que a interpretação da lei tributária se mantenha em harmonia com as normas do Direito de Família que contemporaneamente estipulam o dever de prestar alimentos ainda que inexistente o poder familiar e segundo a interpretação consolidada e sumulada pelo STJ nos termos do enunciado da Súmula STJ nº 358 (O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade esta sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.).

Ao exigir uma nova decisão judicial para desonerar os pais de pagar pensão aos filhos maiores está evidenciado que tal pagamento não se faz a título de liberalidade e sim em atendimento às normas do Direito de Família e em cumprimento a decisão ou acordo homologado judicialmente, tal como disposto na Lei 9.250/1995.

Vejamos ainda o caso de pensão paga a ex-cônjuge, não se duvida que seja dedutível. E ex-cônjuge não é dependente perante a legislação tributária.

Outra evidência de que a dedução de pensão de alimentos não é restrita a dependentes é a possibilidade de decisão judicial obrigando parentes em linha colateral até o segundo grau ao pagamento (irmãos). Uma vez havendo a decisão judicial não se poderá alegar liberalidade para afastar a dedução.

Assim, considerando os fatos acima alinhados, a obrigação de pagar a pensão alimentícia, no ano calendário de 2008, para os filhos Maycon Rodrigues de Castro de Paula e Allen Rodrigues de Castro de Paula perdura para todos os efeitos legais. Também verifica-se que o valor reclamado de dedução de pensão alimentícia judicial - R\$ 17.880,00 – corresponde

Processo nº 10140.720147/2010-59
Acórdão n.º **2801-002.908**

S2-TE01
Fl. 135

exatamente ao somatório de dois salário mínimos para cada um dos filhos, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2007, conforme determinado pela sentença homologada judicialmente. Portanto, tal dedução deve ser restabelecida.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin